



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000358/2025
Processo: 10994-00 2025
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Dispõe sobre a inclusão de ações preventivas de saúde bucal no acompanhamento pré-natal das gestantes atendidas pela rede pública municipal de saúde de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 357/2025.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 358/2025, que: "Dispõe sobre a inclusão de ações preventivas de saúde bucal no acompanhamento pré-natal das gestantes atendidas pela rede pública municipal de saúde de Juiz de Fora".

A proposta visa que visa instituir, no âmbito da rede pública municipal de saúde, a oferta de ações de promoção, prevenção e acompanhamento em saúde bucal a todas as gestantes em atendimento pré-natal, em seus dispositivos, ações específicas, como: palestras educativas sobre saúde bucal; realização de exames clínicos preventivos; informação sobre alterações fisiológicas decorrentes da gravidez que aumentam a vulnerabilidade a problemas odontológicos; orientações sobre higiene, alimentação saudável e cuidados preventivos; encaminhamento para tratamento especializado, quando necessário.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288134



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A saúde é direito fundamental assegurado pelo art. 196 da CF, sendo de competência comum da União, Estados e Municípios promover programas de prevenção e atendimento (art. 23, II da CF).

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de setembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/09/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

